

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 14 de outubro de 2024 às 07h30
Seleção de Notícias

Consultor Jurídico | BR

Patentes

Propriedade intelectual em xeque: a revolução da IA e o futuro da autoria 3

Jota Info | BR

Arbitragem e Mediação

Arbitragem, CPC e certos mantras 6

Propriedade intelectual em xeque: a revolução da IA e o futuro da autoria

A arte de criar sempre esteve no cerne da evolução humana, impulsionando nosso progresso desde os primórdios da civilização. Hoje estamos no limiar de uma

Opinião Propriedade intelectual em xeque: a revolução da IA e o futuro da autoria

A arte de criar sempre esteve no cerne da evolução humana, impulsionando nosso progresso desde os primórdios da civilização. Hoje estamos no limiar de uma nova revolução, protagonizada pela inteligência artificial (IA). Com máquinas sendo capazes não só de gerar soluções tecnológicas, mas também obras artísticas de vários tipos, a propriedade intelectual (PI), originalmente idealizada para proteger criações exclusivamente humanas, enfrenta o desafio de se adaptar a essa nova realidade.

A PI sempre foi uma salvaguarda para o intelecto criativo, garantindo que inventores e artistas tivessem controle sobre suas obras. No entanto, quando algoritmos começam a desempenhar um papel ativo na criação, surge uma questão crucial: como o conteúdo gerado por IA conversa com as proteções tradicionais concedidas pelo regime de PI? Se a PI se estabeleceu ao longo do tempo para fomentar as **inovações** tecnológicas e criativas, seja com as proteções de propriedade industrial ou **Direitos** Autorais, a IA traz um desafio inédito, que pode desestabilizar esse sistema previamente estabelecido.

Marcos internacionais, legislação nacional e as criações autônomas

Historicamente, a PI foi moldada por marcos importantes, como a Convenção de Paris (1883), que lançou as bases para a proteção de propriedade industrial, e a Convenção de Berna (1886), um pilar na defesa dos **direitos** autorais, ambas as quais culminaram no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de

Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo Trips) que atualmente regula os aspectos de **propriedade** intelectual em comércio internacional para países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

No Brasil, as Leis 9.279/96 (Propriedade Industrial) e 9.610/98 (**Direitos** Autorais) formam a espinha dorsal do sistema jurídico de PI nacional. Muito do sistema de proteção definido por essas legislações vem pautado pelos regimes definidos nesses diplomas normativos internacionais e, a partir deles, define os critérios para concessão de proteções de PI, como novidade, atividade inventiva e aplicação industrial para patentes e originalidade, manifestação da criatividade do autor e exteriorização para **direitos** autorais. Mas será que essas leis podem se manter relevantes frente às criações de IA, nas quais a linha entre o humano e a máquina se confunde?

Spacca

Um caso emblemático que ilustra esse ponto é o do sistema Dabus, desenvolvido por Stephen Thaler. Desde 2018, Thaler busca **registrar** patentes em diferentes jurisdições em nome de sua IA, que havia criado, de forma autônoma, uma luz de emergência e um recipiente de alimentos. Essas invenções atendiam aos critérios tradicionais de patenteabilidade, mas o entrave surgiu na questão da autoria. No entendimento legal vigente, o inventor é necessariamente uma pessoa física, o que exclui as criações autônomas de IA desse escopo.

O dilema sobre quem deve ser considerado o criador levanta debates profundos. No Brasil, a legislação não permite que uma IA seja reconhecida como inventora. Em outros países, como na Austrália, uma decisão judicial inicialmente acatou o pedido de Thaler, reconhecendo Dabus como inventor, mas essa decisão foi posteriormente revertida em sede de re-

Continuação: Propriedade intelectual em xeque: a revolução da IA e o futuro da autoria

curso.

IA, criação artística e o ChatGPT

Esse impasse não se restringe ao campo das invenções. Na indústria do entretenimento, por exemplo, a IA já é uma realidade que ameaça alterar profundamente a criação artística. Recentemente, a greve do Screen Actors Guild (SAG) trouxe à tona preocupações sobre o uso da IA para gerar roteiros e recriar performances digitais, ressaltando a falta de regulamentação clara sobre o uso dessas tecnologias na produção criativa. O acordo celebrado ao final de 2023 para colocar fim à greve trazia entre as suas exigências o fato de que a IA não poderia ser utilizada sem que os roteiristas tivessem um controle maior do processo, inclusive trazendo obrigações mais expressas quanto à exigência de consentimento dos artistas envolvidos caso uma produtora queira utilizar conteúdo produzido por IA em suas obras. Ainda assim, a questão permanece longe de ser resolvida de forma abrangente e definitiva.

Outro ponto crítico é o uso dos dados pessoais e protegidos por **direitos** autorais para treinar as IAs. Ferramentas como o ChatGPT, por exemplo, utilizam vastas quantidades de dados como input para gerar novos conteúdos. Isso gera a necessidade de garantir que os dados empregados estejam devidamente protegidos, o que abre um novo campo de discussão sobre segurança e privacidade nas bases de dados e treinamentos de sistemas de IA.

Insuficiência das normas

A atual estrutura legal de PI pode ser insuficiente para lidar com essas transformações. Há quem defenda a criação de uma estrutura *sui generis* para proteger as criações de IA, equilibrando a necessidade de

inovação tecnológica com os direitos dos criadores humanos. Questões como a titularidade das criações e a responsabilidade pelas invenções precisam ser repensadas. Será justo, por exemplo, reconhecer o sistema de IA como um cocriador? Ou seria mais adequado atribuir essa responsabilidade ao programador ou à entidade que opera a IA?

Além disso, o tempo de proteção para criações, sejam elas derivadas de IA ou não, também se coloca como uma questão controversa. Atualmente, a celeridade com que os processos criativos têm trazido inovações no mundo já começam a levantar questionamento sobre a extensão dos prazos de vigência das diferentes modalidades de proteção à PI. A rapidez com que a IA evolui e produz conteúdos também engrossa o caldo dessa discussão, podendo acelerar o quanto invenções e obras possam se tornar obsoletas antes do término do período de proteção. Isso levanta a reflexão sobre a possibilidade de implementação de prazos mais curtos para esse tipo de criação, de modo a refletir o ritmo acelerado da **inovação** tecnológica.

A **propriedade** intelectual, em sua essência, visa proteger o trabalho humano. Mas à medida que máquinas assumem papéis cada vez mais importantes no processo criativo, as leis atuais precisam se adaptar para continuar desempenhando essa função, sopesando o incentivo à inovação e a proteção dos interesses econômicos daqueles envolvidos nesse processo. A regulamentação da IA precisará encontrar um equilíbrio delicado: promover a inovação sem deixar de proteger os direitos dos criadores.

Nesse cenário, é essencial que as leis sejam flexíveis o suficiente para acompanhar os avanços tecnológicos, sem sufocar a criatividade humana. A era da IA não representa apenas uma nova fronteira para

Continuação: Propriedade intelectual em xeque: a revolução da IA e o futuro da autoria

a tecnologia, mas também um campo de batalha para garantir que a **propriedade** intelectual continue a desempenhar seu papel vital na proteção do intelecto humano e na promoção do progresso social.

Essa revolução pode forçar uma redefinição dos conceitos fundamentais de criatividade e autoria, mas o compromisso com a inovação e a justiça deve per-

manecer inabalável. Afinal, o que está em jogo é a essência do que significa ser criador em um mundo onde humanos e máquinas compartilham, cada vez mais, o ato de criar.

Jean Peguim Marcella Martinez

Arbitragem, CPC e certos mantras



O campo da visão humana abrange cerca de 120 graus. É mais provável não se ver algo a vê-lo, portanto. Essa obviedade precisa ser lembrada constantemente no mundo jurídico - e recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a inaplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) à **arbitragem** endossa a necessidade de cautela ao que se apresenta, para alguns, como clarividente.

O pano de fundo do Recurso Especial nº 1851324-RS foi a alegação de nulidade de certo procedimento arbitral em razão da atuação de preposto da parte como tradutor na oitiva de testemunhas chinesas - circunstância que havia sido expressamente permitida pelo árbitro.

Ao longo de duas dezenas de laudas, o ministro relator mergulhou profundamente na sentença arbitral objeto de controvérsia. Fez, ainda, relevantes apontamentos sobre o instituto da **arbitragem**, com especial enfoque à flexibilidade característica da **arbitragem**. É um daqueles votos de agradável leitura - característica rara ao se examinar a natureza técnica de um julgado.Â

A Terceira Turma do STJ - especializada em Direito Privado - considerou improcedente a postulação da parte que pretendia anular a sentença. A partir de análise circunstancial da sentença arbitral, destacou-se que a parte insurgente teve a chance de efetivamente

conferir detidamente a tradução produzida, bem como de discordar da atuação do tradutor.

Não o fez no momento oportuno - embora o Tribunal Arbitral houvesse expressamente inquirido se teria havido "durante essa audiência ou durante o transcurso do procedimento arbitral" fato ou circunstância que tenha violado a ampla defesa, o contraditório, a igualdade das partes ou o devido processo legal.

Vê-se a cristalização de um duradouro movimento jurisprudencial de respeito e estímulo à **arbitragem**. A possibilidade de anulação de sentenças arbitrais existe, obviamente, mas é excepcional. O Judiciário brasileiro não é - e nem deve ser encarado como - instância de apelação em casos de insatisfação com o resultado alcançado na **arbitragem**. Até aqui, nada de novo.

A novidade se deve ao pronunciamento de uma Turma do STJ focada em direito privado sobre a impossibilidade de aplicação subsidiária do CPC à **arbitragem**. As passagens foram peremptórias: "[o] árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, inexistindo regramento legal que determine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à **arbitragem**".

O precedente motivou uma enxurrada de artigos e notícias festejando - ou dando como certa - a inaplicabilidade do CPC à **arbitragem**. Mas convém lembrar o primeiro parágrafo deste texto e ter em mente que a univocidade é, por vezes, um convite à reflexão.

A aplicabilidade do CPC à **arbitragem** historicamente se portou de forma pendular. Em um extremo, argumentou-se pela aplicabilidade automática, independentemente da vontade das partes. Já em outro extremo, defendeu-se o rechaço integral. O STJ parece endossar a última hipótese. Os

dois extremos apresentam graves inconvenientes. E entre os dois extremos há uma miríade de possibilidades - que não deveriam ser descartadas de pronto.

De um lado, a aplicação automática e irrefletida do CPC à **arbitragem** pode aniquilar a maleabilidade tipicamente desejada do procedimento privado. De outro lado, a rejeição imponderada ao CPC pode complicar a solução de problemáticas cotidianas discutidas há décadas na jurisdição estatal.

A Lei de **Arbitragem** tem poucos 44 artigos. Os regulamentos das principais câmaras arbitrais costumam ser enxutos. Convenções arbitrais e atas de missão também não costumam ter extensão enciclopédica. Não é raro, portanto, haver algum aspecto procedimental que *não* esteja previsto na Lei de **Arbitragem**, *não* esteja regulado no regulamento da respectiva câmara, *nem* tenha sido negociado expressamente pelas partes - mas seja, de alguma forma, endereçado em algum dos 1.072 artigos do CPC. Nesse cenário, não parece oportuno impedir que as partes ou o tribunal arbitral possam se socorrer ao CPC.

Não parece haver contradição intrínseca entre aco-

modar a flexibilidade da **arbitragem** e a eventual aplicabilidade subsidiária do CPC a situações específicas. Para ficarmos em exemplo singelo - e mais corriqueiro do que se supõe: inexistindo afastamento expresso de honorários sucumbenciais em determinado procedimento arbitral, é plausível impedir as partes ou o tribunal arbitral a se socorrerem do detalhado regramento previsto no CPC sobre honorários? Parece-me que não.

Mais: convém descartar, *ex-ante*, toda a importantíssima disciplina de coisa julgada prevista no CPC? A resposta também me parece negativa.

Karl Engisch, em obra seminal sobre o pensamento jurídico, destaca que muitas supostas contradições normativas são apenas aparentes. Talvez seja o caso ora em análise.

Em situações de aparente conflito normativo, não sendo possível ampliar o ângulo de visão humana, há um caminho intuitivo: dar um passo atrás e ponderar o novo raio de alcance com maior cautela, desconsiderando mantras que recomendem uma única resposta.Â

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3

Direitos Autorais
3

Inovação
3

Patentes
3

Arbitragem e Mediação
6